

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação da ARSER – Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió (em referência ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2019, LOTE II).

VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A., sociedade por ações inscrita no CNPJ sob o nº 09.558.134/0001-05, com sede na Rua Granito, nº 80, Prazeres, CEP 54.335-140, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, regularmente representada, nos termos de seus atos constitutivos, pelo Diretor ao fim assinado, vem, respeitosamente, com fundamento equiparado nos ditames do art. 109, inc. I, alínea “b” e seguintes da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo**, em face de ato de classificação da proposta comercial da licitante **CONSÓRCIO LITUCERA CIANO** nos autos do certame representado pelo **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 (LOTE II)**, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor, na forma do memorial anexo.

Não obstante, requer que Vossa Senhoria se digne a apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de retratação que lhe é facultado pela Lei vigente (art. 109, § 4º da Lei 8.666/93), acatando o pedido formulado pela Recorrente.

Outrossim, na remota hipótese de Vossa Senhoria manter a decisão ora recorrida, requer se digne remeter as razões do Recurso para a Autoridade Hierárquica Superior, com efeito suspensivo do presente certame, a fim de que, no prazo de Lei, profira decisão devidamente fundamentada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Maceió (AL), 01 de setembro de 2020.



VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.
Romero Carneiro Leão
Diretor Presidente

DOUTA AUTORIDADE SUPERIOR
DOUTA COMISSÃO DE JULGAMENTO

RAZÕES DO RECURSO

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 (LOTE II), DA COMISSÃO ESPECIAL
DE LICITAÇÃO DA ARSER – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE
SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ**

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

Primeiramente, vale demonstrar que o presente recurso é interposto em tempo hábil, nos termos da Lei 8.666/93, haja vista que o resultado de classificação impugnado foi publicado em Diário Oficial de 24/08/2020, com, com término de prazo de 05 dias úteis em 01/09/2020, considerando ainda feriado local em 31/08/2020.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO:

Consta do PARECER TÉCNICO de análise de proposta comercial o conteúdo de avaliação que ensejou a classificação das quatro licitantes participantes do lote II.

A condição de atendimento de todas as premissas do Edital foi declarada, APENAS, em favor da Recorrente VIA AMBIENTAL e da Licitante EPO SANEMAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA.

Assim, em relação à licitante **CONSÓRCIO LITUCERA CIANO**, são reconhecidas falhas extremas e relevantes, sobretudo no que se refere aos quantitativos sensíveis de equipamentos, mas, de modo incongruente, a mesma é declarada classificada.

Diante deste contexto, devem ser observados os itens relevantes do Edital, conforme adiante transcritos:

7.1. A PROPOSTA COMERCIAL deverá ser apresentada por meio do Envelope no 02, devidamente lacrado, contendo em sua parte externa os seguintes dizeres:

a) conter planilha orçamentária, elaborada conforme indicado no ANEXO I (projeto básico), deste edital, sendo os valores unitários e totais, grafados apenas em algarismos, e o valor global, em algarismo e por extenso;

a.1) a licitante não poderá ofertar valor unitário de subitem com preço superior ao indicado nas “Planilhas Orçamentárias” constantes no ANEXO I (projeto básico), deste edital;

a.2) a planilha orçamentária não poderá divergir, quanto aos quantitativos, daquelas contidas ANEXO I (projeto básico), deste edital.

b) conter composições dos preços unitários para todos os serviços da planilha orçamentária, apresentadas nos formatos contidos no ANEXO I (Projeto Básico) deste edital;

7.6. A proposta comercial que contenha divergências na Planilha Orçamentária, em relação ao ANEXO I (Projeto Básico) deste edital, será desclassificada.

8.3. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS será realizado segundo os critérios objetivos abaixo:

(...)

b) será desclassificada a proposta que não atenda às especificações técnicas contidas no projeto básico e nos projetos técnicos;

e) a proposta, cujas planilhas orçamentárias contenham divergências (em relação àqueles indicados no ANEXO I) quanto aos quantitativos e às respectivas composições indicadas, será desclassificada;

Assim contextualizado, com relação à licitante **CONSÓRCIO LITUCERA CIANO**, o PARECER TÉCNICO de análise de proposta comercial consignou expressiva irregularidade nos elementos do item 4.1.9 (encargos sociais divergentes do Edital).

Outrossim, na análise de preços, o item 4.1.11 indicou diversas desconformidades (alíneas c, d, e, f, g, h), tais como coleta de resíduos domiciliares com quantidade insuficiente de caminhões compactadores (item de extrema relevância), por ausência de reserva técnica, insuficiência de previsão de combustíveis, de capacidade de carga, superdimensionamento irreal de viagens/turno, aumento inadvertido de velocidade de varrição.

Todos estes elementos se dão em FRANCA ALTERAÇÃO dos quantitativos e demais especificações do ANEXO I do Edital, com indevido ganho de competitividade, e, ao fim, ensejando proposta comercial que não atende ao objeto especificado para a contratação.

Contudo, e para assombro, o resultado (4.1.12) se concretiza como observação de divergências que podem ser objeto de “ajustes”, “esclarecimentos e adequações”, no que se enseja classificação.

Inadmissível que o mesmo relatório técnico consigne cumprimento integral por parte de dois licitantes, descumprimentos significativos por parte de outro, justamente em itens de fornecimento que representam expressivo peso nos custos da execução, e com reflexo prejudicial no escopo de contratação fixado no PROJETO BÁSICO, mas todos sejam classificados.

Hipóteses de claro desatendimento ao Edital, com ensejo material relevante, não se resumindo apenas ao aspecto meramente formal.

Como se pode notar, mesmo nos casos de licitação cujo julgamento vise selecionar a proposta com o menor valor global, somente concorrem em condições de igualdade aquelas ofertas formadas a partir de custos unitários compatíveis com o PROJETO BÁSICO e a realidade e prática de mercado. Por conta disso, surge para a Administração o dever de analisar e desclassificar as propostas cujos preços unitários estejam em desconformidade com os parâmetros do edital.

Não por outro motivo o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO destacou a obrigatoriedade de que os processos licitatórios, em especial se direcionados à contratação de obras e serviços de engenharia, sejam integrados de orçamento estimativo, acompanhado de planilhas detalhadas que expressem a composição de todos os custos unitários, em obediência ao disposto no inc. II do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93. (Item 9.3.12, TC-028.893/2010-7, Ac. 1.112/2013-Plenário; DOU de 13.05.2013).

Logo, o argumento é bastante firme e suficiente para ensejar a desclassificação perseguida.

De fato, não se verifica nas propostas destas duas Recorridas o atendimento assertivo das determinações do Edital, tendo ofertado sua proposta comercial por meio de composição de preços em que se operaram INDEVIDAS modificações de quantitativos de serviços, volumes de equipamentos e mão de obra, produtividades, consumos de insumos, enfim, DESATENDENDO o dimensionamento exigido pelo Projeto Básico.

Não se verificam então apenas descontos em itens unitários indiretos cuja alteração de valores nominais do orçamento básico é permitida, tais como “Despesas Administrativas”, “Despesa Financeira”, “Seguros, Riscos e Garantias”, “Lucro”, “Gerenciamento Técnico Operacional” e “Juros Relativos ao Capital Investido”.

As alterações de quantitativos, sobretudo de veículos, e as mudanças de produtividade, tudo especificado no Projeto Básico, é manifestação clara de desatendimento ao objeto especificado e perseguido no certame, pelo que a aceitação das propostas comerciais em comento representa ato de verdadeira quebra de isonomia (em relação aos demais licitantes que foram suficientemente diligentes para atender ao escopo pretendido), e afastamento ao dever da vinculação ao instrumento convocatório.

O raciocínio é retilíneo e versa especialmente sobre princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios, e Princípios são incontornáveis.

Dentro de tal linha de entendimento, Hely Lopes Meirelles¹ ensina:

“O nivelamento de todos os interessados, diante das cláusulas do edital ou do convite, é a garantia de seriedade que a administração oferece aos licitantes. Reciprocamente, todos eles estão no dever de apresentar com honestidade e boa-fé suas propostas dentro dos padrões que a administração estabelece, sob pena de invalidarem as ofertas.”
(grifos adicionados)

Neste contexto de adequação de princípios, a lição de André Luiz Freire² é particularmente valiosa ao caso concreto:

*“4.3. O princípio da legalidade, que prevê a invalidade do ato administrativo (unilateral ou bilateral), não determina que a Administração sempre o retire do sistema jurídico. **Em muitos casos, a retirada do ato inválido irá provocar um***

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitações e Contrato Administrativo**. 12ed. São Paulo:Malheiros. 1999. p. 123;

² FREIRE, André Luiz. **Manutenção e Retirada dos Contratos Administrativos Inválidos**. Col. Temas de Direito Administrativo, vol. 20. São Paulo:Malheiros. 2008. p. 189;

distúrbio indevido na estabilidade das relações constituídas, frustrando expectativas legítimas dos administradores. Em tais hipóteses, está caracterizada a ofensa ao princípio da segurança jurídica, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da Constituição).
(grifos adicionados)

E não se baseie em Princípio de Razoabilidade para permitir futuros ajustamentos nas propostas comerciais, pois esta seria conduta ilegal e afastada da premissa do referido Princípio.

Edgar Guimarães³ traz ensinamento relevante para o argumento ora exposto:

“Como princípio implícito do texto constitucional, a razoabilidade impõe ao administrador público a necessidade de atuação adequada e proporcional, numa relação estritamente objetiva de congruência lógica entre os pressupostos de fato (motivo) e o ato emanado. Significa dizer que a atuação administrativa, especialmente em sede discricionária, deve nortear-se por um critério de razoabilidade, firme, concreto e aceitável do ponto de vista racional, coerente, adequado às finalidades instituídas em lei.”
(grifos adicionados)

Assim, diante da irregularidade de oferta da proposta comercial, faz-se imperioso ressaltar o previsto nos arts. 41 e 44 da Lei 8.666/93, os quais versam sobre a obediência estrita aos termos editalícios e ao julgamento objetivo do certame. Vejamos:

Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Ora, em virtude da existência de falha, percebe-se que as Recorridas incorrem em irregularidade editalícia material, merecendo ser repudiadas do certame, aí sim sob pena expressa de agressão aos Princípios do Critério de Julgamento Objetivo e, principalmente, da Isonomia.

Diante de toda a exposição agora elaborada, respeitosamente entende-se ter demonstrado razões suficientes para a desclassificação das Recorridas no certame discutido, pelo que são formulados seus requerimentos finais.

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante do exposto, respeitosamente requer a Recorrente que essa Comissão de Licitação receba e conheça o presente Recurso Administrativo, para que, considerando os argumentos

³ GUIMARÃES, Edgar. *Controle das Licitações Públicas*. São Paulo: Dialética. 2002. p. 56/57;

nela aduzidos, reconsiderar o ato e declarar a desclassificação da Recorrida **CONSÓRCIO LITUCERA CIANO**, no certame representado pelo **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2019**.

Contudo, não sendo esse o entendimento expresso, pede a Recorrente que a presente peça exordial seja encaminhada como **RECURSO, com efeito suspensivo**, à Autoridade Hierarquicamente Superior e competente para apreciação das razões de fato e direito expostas, nos termos do art. 109, inc. I, alínea “b” e seguintes da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), para que então lhe seja dado **TOTAL PROVIMENTO**, no sentido reformar o ato ora impugnado, de modo a ensejar desclassificação da Recorrida **CONSÓRCIO LITUCERA CIANO**, no certame representado pelo **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2019**.

Por fim, nos termos do § 3º do Art. 109 da Lei 8.666/93, pede a Recorrente que seja procedida a comunicação aos demais licitantes da interposição do presente Recurso Administrativo, a fim de que, se quiserem, possam impugná-lo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Maceió (AL), 01 de setembro de 2020.



VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.
Romero Carneiro Leão
Diretor Presidente